



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10620.000856/2005-54
Recurso nº - Voluntário
Acórdão nº 2201-002.544 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de outubro de 2014
Matéria ITR - GLOSAS
Recorrente MANUEL CORREIA DOS REIS - ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 2001, 2002

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FATO GERADOR POSTERIOR AO EXERCÍCIO 2000. ADA. PROPRIEDADE LOCALIZADA EM APA. EXCLUSÃO DA BASE CÁLCULO. EXIGÊNCIA. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA ÁREA DECLARADA

As Áreas de Preservação Permanente devem estar devidamente comprovadas por meio de Ato Declaratório Ambiental, apresentados quando exigidos pela autoridade fiscal, dentro do prazo decadencial, visando à verificação do correto cumprimento da obrigação tributária.

No caso de propriedade localizada dentro de APA, para fins de apuração da base de cálculo do ITR, é fundamental que as áreas estejam perfeitamente identificadas por documentos idôneos produzidos por órgãos de controle ambiental, nas condições definidas no Código Florestal ou assim declaradas por ato específico Poder Público e que sejam cumpridas as exigências legais para a sua exclusão da base tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade na publicação da pauta de julgamento, arguida pelo Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, vencida também a Conselheira Nathália Mesquita Ceia. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.343/2006, em 18/11/2014 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 18/11/2014 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 20/11/2014 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 28/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Gustavo Lian Haddad, Francisco Marconi de Oliveira, Nathalia Mesquita Ceia, Eduardo Tadeu Farah. Presente aos Julgamentos o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva

Relatório

Trata o presente processo Auto de Infração (fls. 2 a 8) para apurar a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural nos exercícios 2001 e 2002, relativo ao imóvel rural Fazenda Santa Cruz do Gavião, NIRF 2670216-9, localizada no município de Diamantina (MG)

A autuação se refere à glosa das áreas de preservação permanente de 13.417,3 hectares nos dois exercícios, ambos não comprovados pelo contribuinte, apurando-se o imposto de R\$ R\$ 457.630,06 (2001) R\$ 457.630,06 75,00 (2002), com multa de ofício de 75%, sobre os quais incidem juros de mora.

O contribuinte apresentou a impugnação, cujos argumentos de defesa foram assim resumidos no relatório do acórdão recorrido (fls. 239 a 253):

- informa que o imóvel é uma área constituída em grande parte de cobertura vegetal considerada como de Preservação Permanente, que se encontra encravada no Parque Estadual do Pico do Itambé, e declaradas como de utilidade pública nos termos do Decreto Estadual nº 39.793, de 21.01.1998, com as alterações introduzidas pelo Decreto Estadual nº 44.176, de 20.12.2005, com área total de 6.520,3 ha, como também no Parque Estadual do Rio Preto, criado pela Lei Estadual nº 11.172, de 29.12.1993, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.175, de 20.12.2005, com área de 12.184,3 ha e ainda na Área de Proteção Ambiental (APA) Águas Vertentes, criada pelo Decreto Estadual nº 39.399, de 21.01.1998, com aproximadamente 76.310,0 ha, que abrange a totalidade da Fazenda Santa Cruz do Gavião, com área aproximada de 13.917,0 ha, não podendo tais áreas ser utilizadas para finalidades agrícolas ou agro-florestal;
- afirma que entregou todos os documentos solicitados, em 28.07.2005, na intimação inicial e mesmo assim teve glosadas as áreas de 12.000,0 ha declaradas como de preservação permanente, e demonstra indignação com o recebimento do Auto de Infração determinando o pagamento de quantia absurda e impagável;
- afirma que não recebeu, até a data da impugnação, os Termos de Intimação Fiscal ITR/2001/41 e 2002/39; conforme consta das laudas da autoridade fiscal;
- informa que o INCRA não foi favorável à desapropriação do imóvel para fins de reforma agrária, Processo em anexo, em função da baixa qualidade das terras;
- conforme Relatório de Verificação Fiscal, o que motivou sua lavratura foi o não cumprimento tempestivo do protocolo do ADA, mas o impugnante já tinha trazido aos autos Certidão expedida pelo IEF, dando conta de que o imóvel encontra-se integralmente dentro dos limites do Parque Estadual Pico do Itambé, sem que tal documento fosse apreciado pela autoridade fiscal;
- salienta que a Certidão expedida pelo IEF, órgão do Governo do Estado, credenciado ao IBAMA, na forma da Lei, publicada no D.O., em 31.08.2004, tem fé pública;
- volta a afirmar que a totalidade de sua fazenda encontra-se dentro dos perímetros dos Parques e da APA citados, conforme Certidões do IEF, anexas, e que há impossibilidade de utilização do referido imóvel;
- por fim, requer que a impugnação estanque as pretensões da Receita Federal, solicitando que sejam considerados todos os documentos juntados aos autos, excluindo-se a área declarada e comprovada por Lei e Decreto Estadual como sendo de Preservação Permanente e que seja aceito o ADA, como prova da condição física do imóvel e lista os documentos anexos à impugnação.

Com o fito de melhor instrução processual, foi expedida a Resolução nº 03-143 da 1ª Turma da DRJ/BSA, de 20 de junho de 2007 (fls. 134 a 137), propondo a devolução dos autos ao Órgão de origem para consultar o Instituto Estadual de Florestas (IEF) sobre as informações prestadas na Declaração de folha 30 e na Certidão de folhas 102 e 103 e esclarecer as seguintes questões:

- a) qual a extensão de área do imóvel do presente processo está inserida, especificamente, em cada uma das Unidades de Conservação: Parque Estadual Pico do Itambé, Parque Estadual do Rio Preto e Área de Proteção Ambiental (APA) Águas Vertentes;
- b) caso haja área inserida nos Parques citados, especificar, de forma desmembrada, quais as áreas estavam inseridas na data de criação dos respectivos Parques e quais foram inseridas na ampliação das Unidades de Conservação, em 20.12.2005;
- c) informar se o contribuinte, em possuindo área rural dentro de Parque, está impedido de executar qualquer atividade econômica dentro desta área, e se em caso positivo, desde quando o contribuinte não mais pôde usufruir da área;
- d) quais as áreas do imóvel são objeto de Ações Discriminatórias Administrativas para fins de desapropriação e, se possível, o atual andamento dessas ações judiciais, e
- e) no caso de existência de área do imóvel rural em APA, qual a extensão de áreas ambientais de utilização limitada ou de preservação permanente, se for o caso, considerando que nem todas as áreas inseridas em APA estão impedidas de serem utilizadas para atividades econômicas, não podendo ser automaticamente excluídas do ITR.

A DRF em Sete Lagoas (MG) emitiu, em 12 de janeiro de 2011, o Ofício nº 1/2011/SAFIS/DRF/STL (fls. 150 e 151) ao Instituto Estadual de Florestas (IEF), solicitando os esclarecimentos constantes da referida Resolução. A solicitação foi reiterada em 24 de março de 2011 pelo Ofício nº 6/2011/SAFIS/DRF/STL (fl. 155).

Por meio do Ofício nº 12/2011/GEREF/DIAP/SISEMA (fls. 157 a 159) o IEF respondeu à solicitação, acompanhada dos documentos de fls. 160 a 199 e 202 a 220.

Os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF), por unanimidade de votos, consideraram procedente em parte a impugnação para restabelecer, para os dois exercícios abrangidos pela ação fiscal, uma área de preservação permanente de 2.313,3 ha, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$ 457.630,06 para R\$ 381.502,41, tanto no exercício de 2001 quanto no exercício de 2002, totalizando um imposto suplementar no valor de R\$ 763.004,81 (fls. 239 a 253)..

À folha 272 foi anexada a Certidão de Óbito do Senhor Manoel Correia dos Reis e à folha 273 a Certidão que indica a senhora Lourdes Duarte dos Reis como inventariante.

Cientificada em 10 de abril de 2012 (fl. 260), a inventariante, representada por procurador legalmente habilitado, questiona o acórdão recorrido, no qual foi aceito apenas 2.313,30 ha como áreas de parques estaduais, deixando-se de acatar a parte remanescente da propriedade que se encontra em APA, e que isso seria uma contradição muito grande, já que foi juntada uma certidão emitida pelo IEF (fls. 102 e 103) informando que o imóvel estaria

totalmente inserido em APA, considerada, por força da letra “b”, inciso II do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1993, Unidade de Conservação.

Apesar de constar dos autos um termo de perempção, à folha 262, considerando o Aviso de Recebimento datado de 14 de abril, observa-se que o recurso foi apresentado no trigésimo dia. Portanto, no prazo regulamentar.

O Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, na presente sessão, argui a preliminar de nulidade de intimação na publicação da pauta de julgamento, por erro na identificação do sujeito passivo, tendo em vista não constar o termo “espólio”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe informar que a turma de julgamento, por maioria de votos, rejeitou a preliminar de nulidade arguida pelo nobre Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández.

No lançamento foi glosada integralmente a área de preservação permanente declarada nos exercícios de 2001 e 2002, de 13.417,3 ha, sendo que a razão da não aceitação da área declarada não foi especificamente a falta de ADA, mas a não comprovação de que a área era de conservação ambiental, conforme se vê no Termo de Verificação Fiscal (Como o mesmo argumento vale para os dois exercício, optou-se por transcrever apenas um deles):

Em análise à documentação apresentada, foi constatado que o contribuinte forneceu cópia do Ato Declaratório Ambiental do IBAMA com 12.000ha de área de preservação permanente. No entanto, verificou-se que na referida cópia não consta carimbo de recepção do Órgão Ambiental, mesmo assim ressalta-se que a data de emissão do Ato é de 31/07/2003, portanto intempestivo, ou seja, posterior ao prazo de seis meses da data final do período da entrega da declaração do ITR, prazo este que findava em 28/03/2002.

Quanto à Declaração de fls. 30 do Diretor de Proteção a Biodiversidade do Instituto Estadual de Florestas, atestando que a propriedade rural em questão está localizada dentro dos limites perimétricos do "Parque Estadual Pico do Itambé", criado através do Decreto nº39.398 (fls. 47), do dia 21/01/1998, cabe dizer primeiramente que essa declaração, por si só, não é suficiente para comprovar que a área total da propriedade ou, pelo menos, a área declarada como de preservação permanente, esteja realmente localizada dentro dos limites do referido Parque, não suprimindo a necessidade de o contribuinte comprovar o cumprimento das exigências em relação ao ADA.

Ademais, verifica-se no art. 2º do referido Decreto que a área destinada ao Parque, quando de sua criação, foi de aproximadamente 4.700,00ha, logo, bem inferior à área de preservação permanente declarada de 13.417,30ha. A mesma informação podemos obter em consulta aos dados atuais do Parque no "site" do IEF às fls. 148 (www.ief.mg.gov.br/parques/itambe/itambe.htm), em que a área reportada no texto é de 4.696,00 ha. (grifos nossos).

Na Primeira Instância, o relator da decisão recorrida entendeu que, em relação a uma parte, não seria necessária a exigência do ADA, por haver comprovação inequívoca de que tais áreas estariam localizadas dentro dos limites do “Parque Estadual do Pico do Itambé” (1.346,9 ha) e do “Parque Estadual do Rio Preto” (966,4 ha), criados, respectivamente, por meio do Decreto Estadual nº 39.793, de 21 de janeiro de 1998 (fls. 192 a 196), e do Decreto Estadual nº 35.611, de 1º de junho 1994, (fls. 190 e 191). Portanto, à época dos fatos geradores do ITR, em 2001 e 2002, já havia sido comprovada a área de 2.313,3 ha como de relevante interesse ecológico, nos termos da legislação ambiental de regência.

Essa decisão tomou com base a resposta do IEF apresentada por meio do Ofício nº 12/2011/GEREF/DIAP/SISEMA, em atendimento à solicitação da Receita Federal, bem como o Decreto Estadual (MG) nº 41.175, de 2005, que cria o Parque Rio Preto e informa a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/11/2014 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 18/11/2014 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 20/11/2014 por MARIA HELENA CO
TTA CARDOZO

Impresso em 28/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

área de propriedade dentro do referido parque, e o Decreto Estadual nº 35.611, de 1º de junho 1994, que cria o Parque Estadual do Rio Preto.

A recorrente alega contradição na decisão recorrida, já que foram aceitas as informações oficiadas pelo IEF/MG, porém recusada a certidão do mesmo órgão de que a propriedade estaria totalmente inserida em Unidade de Conservação.

A questão, como se vê, está relacionada à comprovação das áreas da propriedade declaradas como de preservação permanente que estariam inclusas nas Unidade de Conservação Ambiental. O argumento inicial é de que o imóvel se encontra encravado no Parque Estadual do Pico do Itambé, como também no Parque Estadual do Rio Preto e na APA Águas Vertentes, que abrange a totalidade da Fazenda, não podendo tais áreas ser utilizadas para finalidades agrícolas ou agro-florestal, conforme Certidão expedida pelo IEF, órgão do Governo do Estado, credenciado ao IBAMA.

Antes de adentrar na questão de fato, é importante destacar o que diz a legislação tributária quanto à concessão das isenção dos tributos e da comprovação das Áreas de Preservação Permanente e de Áreas de Proteção Ambiental.

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN) assim se refere à responsabilidade de fazer prova para concessão da isenção de tributos:

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão. (grifei)

Já o artigo 147 do mesmo diploma legal previu as situações em que o lançamento seria efetuado sem a necessidade de que a autoridade fiscal obtivesse, pelos seus próprios meios, as informações especificadas no artigo 142, conforme se observa a seguir:

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

[...]

Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

O Imposto Territorial Rural se insere entre os impostos cujo lançamento se dá por homologação, ou seja, o sujeito passivo presta à autoridade administrativa informações, sobre matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento e antecipa o pagamento do tributo sem prévio exame de tal autoridade. E, com base nisso, o legislador atribuiu ao contribuinte a responsabilidade prevista nos artigos 8º e 10º da Lei nº 9.393, de 1996, *in verbis*:

Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

[...]

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Contudo, a sistemática do lançamento por homologação não desobriga o contribuinte a fazer prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei, sempre que solicitado pela autoridade fiscal.

No caso das APP, a partir da vigência da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que deu nova redação à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, essa comprovação passou a ser expressamente exigida, conforme transcrito abaixo:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

[...]

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)” (grifei)

Do artigo acima, resta claro que, a partir do exercício 2001, a obtenção do ADA é imprescindível para que o sujeito passivo usufrua a redução do valor a pagar do ITR quanto às áreas de Preservação Permanente.

Todavia, não há a exigência prévia para apresentação dos documentos definidos em lei, no caso o ADA, como necessários à fruição da isenção do ITR quanto às áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal. Contudo, inarredável é a competência da autoridade fiscal para solicitá-lo posteriormente, dentro do prazo decadencial, visando à verificação do correto cumprimento da obrigação tributária por parte da contribuinte.

No caso das APAs, estas são tratadas como áreas de especial interesse para a preservação dos sistemas naturais de uma região, que apresentam, entre outros valores, ecossistemas preservados ou suscetíveis a riscos ambientais e, por isso, a sua exploração tem especial controle pelos órgãos ambientais.

Entretanto, apenas a circunstância de uma propriedade localizar-se dentro de uma APA não a torna, de forma automática, integralmente isenta. É fundamental que as áreas do imóvel rural sejam aquelas definidas no Código Florestal ou assim declaradas por ato específico Poder Público e cumpra as exigências legais para tal exclusão tributária.

A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), cujo objetivo é a utilização racional dos recursos naturais, diz, no artigo 7º, que essas áreas se dividem em (I) Unidades de Proteção Integral e (II) Unidades de Uso Sustentável. As primeiras são compostas por estações ecológicas, reservas biológicas, parques nacionais, monumentos naturais e refúgios de vida satélites. Estas, quando permitidas a visitação pública, são de posse e domínio públicos. As áreas particulares incluídas em seus limites no momento da constituição são objeto de desapropriação. As segundas é permitido compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

O art. 15 da Lei nº 9.985, de 2000, define as áreas de proteção como aquelas dotadas de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a

qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e têm como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais. Não há impedimentos para a exploração econômica direta ou indireta, desde que observadas as normas e restrições para o seu uso, que variam de acordo com as peculiaridades de cada região e, dentro destas, do zoneamento ecológico-econômico.

Compulsando os autos, de fato, verificam-se diversos documentos anexados. São eles:

- Decreto Estadual nº 38.398/1998, cria o Parque Estadual do Pico do Itambé (fls 54 e 78);
- 71 – Lei nº 11.172/1993, autoriza a criação do Parque Estadual do Ouro Preto. (fl. 71)
- Decreto Estadual nº 44.175/2005, define novo perímetro e amplia a área parque estadual do Ouro Preto (fl. 73);
- Decreto Estadual nº 44.176/2005, amplia o Parque Estadual Pico do Itambé (fl. 80);
- Decreto Estadual nº 39.399/1998, cria a Apa das Águas Vertentes (fls. 84, 199 e 228);
- Acordo de cooperação e gestão (fls. 91);
- Edital de convocação para fins de discriminação do Parque Itambé (fl. 100);
- Certidão IEF, indicando que a totalidade o imóvel seria isenta (fls. 108 e 159);
- Parecer Jurídico IEF, indicando uma área da propriedade dentro do Parque de 1.346,95 ha (fl. 167);
- Memorial descritivo da Fazenda Santa Cruz Gavião elaborado pelo IEF (fl.177);
- Decreto Estadual nº 35.661/1994 (fl. 197);
- Decreto Estadual nº 44.175/2005, amplia o Parque Estadual do Rio Preto (fl. 204); e
- 213 – Projeto do Parque Estadual do Rio Preto, no qual consta as ocupações internas (anexo IV) 966,42ha da propriedade em questão (fls. 213 a 215).

Porém, tais documentos confirmam apenas as 1.346,9ha inseridas no Parque Estadual do Pico do Itambé e as 966,4ha inserida no Parque Estadual do Rio Preto, totalizando 2.313,3ha incorporadas aos citados Parques Estaduais, áreas já consideradas na decisão recorrida.

Assim, não procede a solicitação do recorrente para que se acate a totalidade da área do imóvel como de preservação permanente, como declarada na Certidão emitida pelo IEF (fls. 102 e 103), haja vista não ser possível considerar, em caráter geral, as áreas localizadas dentro dos limites da referida APA, como de interesse ambiental, para fins de exclusão do ITR.

Isto posto, voto em rejeitar a preliminar de nulidade arguida na sessão de julgamento e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/11/2014 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 1

8/11/2014 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 20/11/2014 por MARIA HELENA CO

TTA CARDOZO

Impresso em 28/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA